



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012491-86.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado IRACI SILVERIO STEFANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012491-86.2024.8.26.0032

Apelante: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

Apelado: Iraci Silverio Gonçalves

Foro: Araçatuba - 6ª Vara Cível.

Juiz: Dr. Antônio Fernando Sanches Batagelo.

Voto nº 2247

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência reconheceu a inexistência de relação jurídica e determinou a restituição dos valores descontados, de forma dobrada, além de condenar a ré ao pagamento de reparação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) a fixação do respectivo quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro do indébito é cabível, conforme tese vinculante do STJ, uma vez que os valores foram descontados após a modulação de efeitos do EAREsp n.º 676.608/RS.

4. A indenização por danos morais não se justifica, pois não há comprovação de lesão a direitos da personalidade, configurando-se mero dissabor

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é devida conforme a modulação de efeitos do STJ. 2. A ausência de comprovação de dano moral impede a indenização.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 86.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 20/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB**, contra a r. sentença de fls. 117/121, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Iraci Silverio Gonçalves**, para declarar a inexistência a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, com relação as contribuições descritas na inicial, com a cessação dos descontos, condenar a ré a restituir a parte autora os valores descontados de seu benefício em dobro e condenar a pagar R\$ 10.000,00 a título de reparação por dano moral. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu/apelante, em sede preliminar, postula a anulação da sentença, alegando a ausência de designação de audiência de conciliação. No mérito, aduz que os valores descontados devem ser restituídos de forma simples, ante a inexistência de má-fé por parte da associação. Sustenta que não foi comprovado qualquer prejuízo concreto decorrente dos descontos, motivo pelo qual não se configura o dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a esse título para o montante de R\$ 1.000,00.

Contrarrazões (fls. 162/176).

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade de sentença, ante a falta de audiência de conciliação.

A designação da audiência, embora recomendável, não se revela imprescindível para a validade do processo ou para a viabilidade de composição entre as partes. A autocomposição pode ser livremente entabulada a qualquer tempo, inclusive sem a necessidade de intermediação judicial.

A ausência da sessão conciliatória, portanto, não acarreta nulidade, tampouco representa prejuízo concreto às partes, notadamente quando não demonstrado obstáculo à livre manifestação de vontade ou cerceamento de defesa, além de não conter fundamento suficiente para a anulação almejada.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a requerida a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por dano moral em R\$10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de audiência de conciliação para validade da sentença; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (iii) a caracterização de dano moral e a adequação do valor fixado. III. Razões de Decidir 3. A audiência de conciliação é prescindível, não havendo nulidade na sentença por sua ausência. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é cabível, considerando a ré como fornecedora de serviços. A responsabilidade objetiva da ré foi configurada pela ausência de comprovação de autorização dos descontos. 5. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, justificando a indenização, porém, o valor foi reduzido para R\$4.000,00, em conformidade com precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de

conciliação não gera nulidade da sentença. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor justifica a indenização por danos morais, com redução do valor para R\$4.000,00. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 14, 31. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 398; art. 487, I; art. 1.026, §2º. Código Civil, art. 884. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006559-77.2018.8.26.0566; TJSP, Apelação Cível 1039952-15.2019.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081”

(TJSP; Apelação Cível 1002029-98.2024.8.26.0637; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo

para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Afasta-se, igualmente, a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida pela autora em contrarrazões.

O recurso interposto é admissível, não havendo ofensa ao referido princípio, pois há impugnação específica aos pontos não acolhidos na sentença. Nesse sentido, a repetição dos argumentos é natural, já que o recorrente os considera suficientes para fundamentar o pedido de reforma junto a esta Turma.

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “256 Contribuição AAPB”, iniciados em 01/02/2023 no valor de R\$ 26,04, corrigidos para R\$ 28,24 até a data de 01/06/2024, totalizando o valor de R\$ 432,36 (fls. 33/51).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de ilegalidade dos descontos efetuados, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, invocando a liberdade de associação e a facilidade de desvinculação, além de afirmar a existência de

convênio regularmente firmado com o INSS e a ausência de qualquer conduta que enseje reparação por danos extrapatrimoniais.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, à luz do entendimento firmado no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Quanto à repetição do indébito, ainda que tenha restado demonstrado que os descontos foram efetuados à revelia da autora, sem sua ciência ou anuência, o termo inicial desses lançamentos remonta a 01/02/2023, perdurando-se até 01/06/2024, período posterior modulação de efeitos promovida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”.

Os efeitos da tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, uma vez que os valores foram descontados depois de 30/03/2021, mostra-se acertada a decisão de origem ao determinar a restituição dobrada do indébito, em estrita observância à tese vinculante estabelecida pelo STJ e aos efeitos da respectiva modulação.

Por outro lado, no tocante à indenização por danos morais, assiste razão ao apelante, cuja insurgência merece acolhimento.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a um bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pela recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 1.415,00 (fls. 20). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Verifica-se que os descontos mensais efetuados no benefício da autora variaram entre R\$ 26,04 e R\$ 28,24, valores que representaram, respectivamente, percentual inferior a 3% e, posteriormente, 2% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumpram-se destacar que os débitos questionados tiveram início em 02/2023 e se estenderam até 06/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 33/51). Observa-se, ademais, que a ação somente foi ajuizada em 07/2024, ou seja, transcorrido período superior a um ano desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a subsistência da autora, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de

ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação à reparação moral, mantendo-se os demais termos da decisão.

Com a reforma parcial do julgado, havendo sucumbência recíproca das partes, impõe-se, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, a redistribuição proporcional dos encargos sucumbenciais. Assim, cada parte deverá suportar 50% das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR